

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CAS.
em 23/03/00



GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

LIDO
Em 22/03/00
Assessoria de Plenário

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1129/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Distrital Chico Floresta)

Dispõe sobre a instituição da compensação ambiental pela utilização dos recursos ambientais da Bacia do Contagem, na Zona Rural de Sobradinho/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a compensação ambiental pela utilização dos recursos ambientais da Bacia do Contagem, na Zona Rural de Sobradinho/DF.

Art. 2º - A compensação ambiental referida no artigo anterior será efetivada mediante contribuição pela uso dos recursos naturais existentes na Bacia do Contagem, utilizados para fins econômicos.

Art. 3º A compensação ambiental será exigida sem prejuízo da imposição ao poluidor e ao degradador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão ambiental definirá, segundo a natureza e o porte do empreendimento, o percentual que deverá ser revertido a título de compensação ambiental, que não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e de uso e ocupação do solo, e a outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único - O instituto da compensação ambiental será aplicado, também, no caso de ampliação de empreendimentos já instalados.

Art. 6º A compensação ambiental far-se-á mediante depósito, na conta do Fundo Único do Meio Ambiente - FUNAM, cujos recursos reverterão a programas ambientais na Bacia do Contagem, com a participação da comunidade.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos deverá ser definido em audiência pública, da qual devem participar, necessariamente, entidades ambientalistas com atuação na região e representativas das comunidades da Bacia do Contagem.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei se justifica em função da necessidade de estabelecer mecanismos de controle e de gestão dos recursos naturais, renováveis e não renováveis, encontráveis na Bacia do Contagem, que se encontra situada em região em que se localizam ecossistemas frágeis, sujeitos a um irreversível processo de degradação, em face do incremento das atividades antrópicas que se tem verificado nos últimos anos.

59
1129/00
21 MAR 00

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1129/00
Fls. n.º 012 JTA



GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece que esta Política, como um de seus objetivos, visará: “ à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” (art. 4º, inciso VII).

Em verdade, qualquer atividade antrópica é capaz de, ainda que minimamente, causar algum impacto ambiental. O que se tem verificado, durante o processo de evolução da humanidade e, mais recentemente, com a implementação de um processo produtivo calcado na industrialização e na ocupação desordenada de extensas áreas, o tão desejado desenvolvimento sustentável necessita, para a sua efetiva viabilização, de mecanismos de controle e fortalecimento institucional que possam facilitar o alcance dos objetivos definidos em políticas públicas sérias e voltadas para a utilização racional dos recursos ambientais.

Verifica-se, assim, que o instituto da compensação ambiental decorre do princípio, universalmente aceito, de que a utilização dos recursos naturais com fins econômicos deve ter como pressuposto mecanismos de contribuição, sem prejuízo da obrigação de reparar danos reversíveis e de indenizar aqueles que se revelem irreparáveis.

Este princípio foi incorporado pela Lei nº 6.938/81 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Mais recentemente, em nível nacional, implementado através da edição da Resolução nº 02, de 18 de abril de 1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que também dispõe sobre a instituição da compensação ambiental, especificamente para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas.

Assim, os recursos auferidos com a aplicação da compensação ambiental poderão ser utilizados na melhoria das condições ambientais de ecossistemas degradados, como é o caso daqueles encontráveis na Bacia do Contagem.

A Bacia do Contagem, onde residem milhares de famílias, vem sendo alvo de uma série de danos ambientais, tais como poluição hídrica e atmosférica, sem que o Poder Público venha adotando alguma solução para o problema, alegando, inclusive, a insuficiência de recursos financeiros, o que poderia ser equacionado com a compensação ambiental.

Diante dessas considerações, conclamo os Nobres Pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, por ser necessário e indispensável à qualidade de vida da população ali residente.

Sala das Sessões, em 21 de MARÇO de 2000.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital – PT

